



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Cria incentivos para a contratação de soluções tecnológicas de recuperação veicular e monitoramento inteligente no âmbito da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de incentivo à adoção de soluções tecnológicas de recuperação veicular, rastreamento, telemetria e monitoramento inteligente da frota pública, com a finalidade de promover a proteção do patrimônio público, a eficiência administrativa e a redução de perdas decorrentes de furtos, roubos, desvios e uso indevido de veículos oficiais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se soluções tecnológicas de recuperação veicular e monitoramento inteligente os sistemas e equipamentos destinados a:

- I – rastreamento e geolocalização de veículos em tempo real;
- II – monitoramento remoto da frota;
- III – recuperação de veículos furtados, roubados ou extraviados;
- IV – telemetria e gestão operacional da frota;
- V – emissão de alertas de movimentação não autorizada;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VI – bloqueio remoto ou outros mecanismos tecnológicos de proteção patrimonial, observada a legislação aplicável;

VII – integração de informações para fins de gestão, controle e auditoria da frota pública.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional poderão adotar, em seus planejamentos de contratação e gestão patrimonial, critérios que incentivem a utilização de soluções tecnológicas voltadas à segurança e recuperação veicular.

Parágrafo único. Os incentivos previstos nesta Lei deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e competitividade previstos na legislação vigente.

Art. 4º Nas contratações destinadas à gestão de frotas, locação de veículos, transporte institucional ou serviços correlatos, os órgãos públicos poderão prever, mediante justificativa técnica:

I – requisitos de monitoramento e rastreamento compatíveis com a natureza da atividade desempenhada;

II – critérios de desempenho relacionados à disponibilidade, rastreabilidade e proteção patrimonial dos veículos;

III – indicadores de eficiência associados à redução de perdas patrimoniais e à melhoria da gestão operacional;

IV – exigências de interoperabilidade e integração com sistemas de gestão patrimonial e logística da Administração.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pelo planejamento e gestão da frota pública poderão priorizar, em seus programas de modernização administrativa, projetos que contemplem:

I – monitoramento inteligente de veículos oficiais;





II – plataformas integradas de gestão de frota;

III – sistemas de recuperação veicular;

IV – ferramentas de análise de dados para prevenção de ocorrências patrimoniais;

V – tecnologias de apoio à fiscalização, auditoria e controle da utilização dos veículos.

Art. 6º A Administração Pública poderá instituir programas de reconhecimento de boas práticas voltados aos órgãos e entidades que demonstrem resultados na redução de perdas patrimoniais, no aumento da recuperação de ativos e na melhoria da gestão da frota por meio da utilização de tecnologias inovadoras.

Art. 7º Sempre que tecnicamente viável, os sistemas contratados deverão observar requisitos de segurança da informação, proteção de dados pessoais, integridade dos registros eletrônicos e continuidade operacional.

Art. 8º Os órgãos de controle interno poderão acompanhar e avaliar os resultados obtidos com a implementação das soluções previstas nesta Lei, especialmente quanto à economicidade, eficiência e preservação do patrimônio público.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira de cada órgão ou entidade.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fomentar a modernização da gestão patrimonial da Administração Pública mediante o incentivo à contratação de soluções tecnológicas de recuperação veicular e monitoramento inteligente da frota oficial. A frota pública representa importante ativo do Estado e desempenha funções essenciais para a prestação de serviços à população. Entretanto, ocorrências relacionadas a furtos, roubos, extravios, utilização indevida e falhas de controle geram prejuízos financeiros, comprometem a continuidade dos serviços públicos e impõem custos adicionais ao erário. A evolução tecnológica disponibiliza atualmente ferramentas capazes de elevar significativamente os níveis de proteção patrimonial e eficiência operacional. Sistemas de rastreamento por geolocalização, telemetria, monitoramento remoto, inteligência analítica e recuperação veicular permitem maior controle sobre os ativos públicos, reduzindo riscos e ampliando a capacidade de resposta diante de incidentes.

Nos últimos anos, o avanço tecnológico proporcionou o desenvolvimento de ferramentas capazes de ampliar significativamente a segurança patrimonial, incluindo sistemas de rastreamento em tempo real, monitoramento remoto, cercas eletrônicas virtuais, bloqueio de ignição, telemetria e plataformas integradas de controle operacional. Tais mecanismos permitem maior capacidade de prevenção, rápida recuperação de veículos subtraídos, identificação de irregularidades e aprimoramento da gestão dos ativos públicos, contribuindo para a redução de perdas e para o uso mais eficiente dos recursos públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposta não cria obrigações de contratação nem restringe a competitividade dos certames públicos. Seu objetivo é estabelecer diretrizes e instrumentos de incentivo para que os gestores públicos possam incorporar soluções tecnológicas modernas em seus processos de planejamento, contratação e gestão da frota, sempre observando a legislação de licitações e contratos administrativos. Ao estimular a adoção dessas tecnologias, a Administração Pública tende a obter ganhos de eficiência, redução de perdas patrimoniais, aprimoramento da governança e melhor utilização dos recursos públicos, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. Diante do relevante interesse público da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268157649100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:04:35.170 - Mesa

PL n.3804/2026



* C D 2 6 8 1 5 7 6 4 9 1 0 0 *